



**REGULAMENTO DE FUNCIONAMENTO
DO
CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL**

(Aprovado em sessão do Plenário de 21.5.93
e publicado no D.R., II Série, n.º 162, de 13.7.93)

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º **(Natureza)**

O Conselho Económico e Social, previsto no artigo 95.º⁽¹⁾ da Constituição, é o órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económica e social, participa na elaboração dos planos de desenvolvimento económico e social e exerce as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 2.º **(Regulamentação aplicável)**

O Conselho Económico e Social (CES) rege-se pelas disposições legais aplicáveis e pelo presente Regulamento de funcionamento, bem como pelas directrizes e orientações que forem aprovadas pelo Plenário.

Artigo 3.º **(Sede do CES)**

1. A sede do CES é em Lisboa e nela se realizarão as suas reuniões. Excepcionalmente, e mediante prévia deliberação do Plenário, este poderá reunir noutro local do território nacional.

2. As Comissões Especializadas poderão também, excepcionalmente, reunir fora de Lisboa, quando assim o delibere a maioria dos seus membros e seja obtida concordância do Conselho Coordenador do CES.

CAPÍTULO II

COMPOSIÇÃO E REPRESENTAÇÃO

⁽¹⁾ A partir da 4.ª Revisão Constitucional efectuada pela Lei Constitucional n.º 1/97, D.R. I-A, 20 de Setembro, o preceito relevante passou a ser o artigo 92.º, tendo-se mantido inalterado na sequência de posteriores revisões constitucionais.

Artigo 4.º⁽²⁾
(Composição)

O Conselho Económico e Social tem a seguinte composição:

- a) um Presidente, eleito pela Assembleia da República nos termos da alínea *h*) do artigo 163.º⁽³⁾ da Constituição;
- b) quatro vice-Presidentes, eleitos pelo plenário do Conselho;
- c) oito representantes do Governo, a designar por resolução do Conselho de Ministros;
- d) oito representantes das organizações representativas dos trabalhadores, a designar pelas confederações respectivas;
- e) oito representantes das organizações empresariais, a designar pelas associações de âmbito nacional;
- f) dois representantes do sector cooperativo, a designar pelas confederações cooperativas;
- g) dois representantes a designar pelo Conselho Superior de Ciência Tecnologia e Inovação;
- h) dois representantes das profissões liberais, a designar pelas associações do sector;
- i) um representante do sector empresarial do Estado, a designar por resolução do Conselho de Ministros;
- j) dois representantes de cada região autónoma, a designar pela respectiva assembleia regional;
- l) oito representantes das autarquias locais do continente, eleitos pelos conselhos de região das áreas de cada comissão de coordenação e desenvolvimento regional, sendo um para a do Alentejo, outro para a do Algarve e dois para cada uma das restantes;
- m) um representante das associações nacionais de defesa do ambiente;
- n) um representante das associações nacionais de defesa dos consumidores;

⁽²⁾ Redacção do artigo 1.º da Lei n.º 80/98, de 24 de Novembro, do artigo 2.º da Lei n.º 128/99, de 20 de Agosto e do artigo 2.º da Lei n.º 37/2004, de 13 de Agosto.

⁽³⁾ A partir da 4.ª Revisão Constitucional efectuada pela Lei Constitucional n.º 1/97, D.R. I-A, de 20 de Setembro, o preceito relevante passou a ser a alínea *h*) do artigo 163.º, tendo-se mantido inalterado na sequência de posteriores revisões constitucionais.

- o) dois representantes das instituições particulares de solidariedade social;
- p) um representante das associações de família;
- q) um representante das universidades, a designar pelo Conselho de Reitores;
- r) um representante das associações de jovens empresários;
- s) dois representantes de organizações representativas da agricultura familiar e do mundo rural;
- t) um representante das associações representativas da área da igualdade de oportunidades para mulheres e homens;
- u) um representante de cada uma das associações de mulheres com representatividade genérica;
- v) um representante das associações de mulheres representadas no conselho consultivo da Comissão para a Igualdade e os Direitos das Mulheres, colectivamente consideradas;
- x) um representante das organizações representativas das pessoas com deficiência, a designar pelas associações respectivas;
- z) dois representantes das organizações representativas do sector financeiro e segurador;
- aa) um representante das associações representativas do sector do turismo;
- bb) cinco personalidades de reconhecido mérito nos domínios económico e social, designadas pelo plenário.

Artigo 5.º⁽⁴⁾

(Representação e perda de mandato)

1. São membros do CES as pessoas singulares representantes das organizações ou entidades referidas no artigo anterior, além das personalidades previstas nas suas alíneas *a)*, *b)* e *bb)*.

2. Perdem o mandato os membros que:

- a)* deixem de ser reconhecidos como seus representantes pelas organizações ou entidades que os designaram, devendo estas dar conhecimento do facto, por escrito, ao Presidente do CES;
- b)* sejam representantes de organizações ou entidades que deixem de ser participantes no CES;

⁽⁴⁾ Redacção do artigo 1.º da Lei n.º 80/98, de 24 de Novembro, do artigo 2.º da Lei n.º 128/99, de 20 de Agosto e do artigo 2.º da Lei n.º 37/2004, de 13 de Agosto.

- c)* não cumpram os deveres de participação assídua inerentes ao mandato que exercem;
- d)* renunciem ao mandato, por carta dirigida ao Presidente do CES, entregue pessoalmente ou, não sendo o caso, com assinatura reconhecida por notário.

3. A perda de mandato produz efeitos imediatos:

- a)* após a recepção da comunicação referida na alínea *a)* do número anterior ou da recepção da carta de renúncia referida na alínea *d)* do mesmo número;
- b)* após comprovação de que as organizações ou entidades em nome de quem é exercido o mandato deixaram de participar no CES;
- c)* após a recepção de comunicação da organização ou entidade que tenha decidido substituir o membro por si indicado, nos casos a que se refere a alínea *c)* do n.º 2 deste artigo.

Artigo 6.º
(Ausências a reuniões)

1. Todo o membro que preveja não poder assistir a uma reunião do Plenário, das Comissões Especializadas ou dos grupos de trabalho, para que tenha sido convocado, deve comunicá-lo previamente ao respectivo Presidente, por forma expedita, e procurar assegurar a sua substituição, transmitindo ao membro que o substitua todas as informações necessárias sobre a ordem de trabalhos e a respectiva documentação recebida.

2. A substituição no Plenário é feita através de um membro suplente e, nas Comissões Especializadas e nos grupos de trabalho, por um membro suplente ou, se tal for preferido, nos termos previstos nos artigos 61.º, n.º 3 e 62.º deste Regulamento.

3. Quando um membro do Conselho tenha estado ausente a mais de seis reuniões consecutivas, e não se tenha feito substituir, pode o Presidente do CES solicitar a atenção da organização ou entidade pelo qual tenha sido designado para a necessidade de se garantir o bom funcionamento dos órgãos do CES que o membro faltoso integre.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, o Presidente do CES e os Presidentes das Comissões Especializadas exigirão sempre dos serviços de apoio administrativo do CES o registo das presenças às reuniões.

5. A substituição de um membro efectivo deve ser sempre por este confirmada, por escrito idóneo, até à hora do início da reunião em que se faça substituir.

6. Não se torna necessária a confirmação referida no número anterior, quando a substituição se efective através de um membro efectivo do CES pertencente à mesma organização ou entidade.

Artigo 7.º
(Recurso em matéria de candidaturas)

1. Das decisões tomadas pelo Presidente em matéria de candidaturas ao CES cabe recurso a interpor para o Plenário, por escrito, no prazo de quinze dias a contar da data em que seja notificada a decisão.

2. O recurso é dirigido ao Presidente do CES, acompanhado de adequada fundamentação.

3. O recurso é decidido pelo Plenário do CES na primeira reunião subsequente à data do seu recebimento.

4. O Presidente do CES pode sustentar a decisão recorrida, em despacho que subirá ao Plenário conjuntamente com o recurso.

Artigo 8.º

(Verificação de poderes)

1. Ao Presidente do CES cabe, sob parecer do Conselho Coordenador, decidir sobre a conformidade legal do mandato dos membros efectivos e suplentes designados para o Conselho Económico e Social.

2. A iniciativa da verificação da conformidade legal dos mandatos cabe ao Presidente do CES ou a qualquer membro efectivo.

3. Das decisões do Presidente sobre a regularidade dos mandatos cabe recurso para o Plenário.

4. O recurso interposto para o Plenário será apresentado, por escrito, ao Presidente do CES no prazo de quinze dias a contar da data em que seja notificada a decisão, acompanhado de adequada fundamentação.

5. O Presidente do CES pode sustentar a decisão recorrida, em despacho que subirá ao Plenário conjuntamente com o recurso.

Artigo 9.º

(Posse)

1. O Presidente confere posse aos membros do CES, a qual constará de termo adequado, que ficará registado nos Serviços do CES.

2. Os membros do CES deverão tomar posse no prazo de trinta dias a contar da data em que a respectiva designação tenha sido recebida no CES.

Artigo 10.º

(Membros cessantes)

1. O membro que deva cessar funções por termo do mandato, ou outra qualquer causa legal, mantém-se em funções até à posse de quem legalmente seja designado como novo membro.

2. O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo do estabelecido no artigo 5.º, n.º 3 deste Regulamento.

3. A designação do novo membro deve obedecer ao disposto no artigo 7.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 90/92, de 21 de Maio, quando se trate de representante de entidades cuja participação no Plenário do CES tenha de ser decidida nos termos dos n.ºs 4 a 7 do artigo 4.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto.

Artigo 11.º

(Direitos e Deveres dos Conselheiros)

1. Os Conselheiros têm direito:

- a)* a intervenção e a voto, nas sessões do Plenário e das Comissões ou grupos de trabalho de que façam parte, em representação das organizações ou entidades pelas quais tenham sido designados;
- b)* a assistir, sem direito a voto, às reuniões das Comissões Especializadas ou dos grupos de trabalho de que não sejam membros, mediante comunicação ao respectivo Presidente, podendo usar da palavra desde que este o autorize;
- c)* a ter acesso a toda a documentação editada pelo CES, ou por este recebida;
- d)* a sugerir aos Presidentes das Comissões Especializadas a elaboração de estudos ou informações cuja temática releve da competência das Comissões de que sejam membros;
- e)* a receber as despesas de transporte, ajudas de custo e senhas de presença a que, por lei, tenham direito;
- f)* a elaborar propostas para impulsionar o direito de iniciativa do CES, as quais deverão ser sempre fundamentadas, sendo agendadas desde que subscritas por um quinto dos membros do Plenário em efectividade de funções e aprovadas por dois terços dos membros do CES em efectividade de funções.

2. Os Conselheiros têm o dever de:

- a)* não faltar às sessões do Plenário e das Comissões Especializadas ou grupos de trabalho de que sejam membros, salvo motivo justificado;
- b)* assegurar e proceder à comunicação da sua substituição, nos termos previstos neste Regulamento, quando impossibilitados de comparecer às reuniões;

- c) cumprir as disposições legais aplicáveis ao CES e as do presente Regulamento;
- d) guardar reserva em relação a quaisquer actuações, pareceres ou deliberações dos órgãos do CES, quando determinada por lei ou adoptada por dois terços dos seus membros, sem prejuízo, nunca, da obrigação de publicação prevista no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 90/92, de 21 de Maio;
- e) exercer com lealdade as funções inerentes ao mandato assumido.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Secção I

Enumeração

Artigo 12.º

(Órgãos)

São órgãos do CES:

- a) o Presidente;
- b) o Plenário;
- c) a Comissão Permanente de Concertação Social;
- d) as Comissões Especializadas;
- e) o Conselho Coordenador;
- f) o Conselho Administrativo.

Secção II

Do Presidente

Artigo 13.º

(Competência do Presidente do CES)

1 A competência do Presidente do CES rege-se pelo disposto na lei e no presente Regulamento.

2. Cabe nomeadamente, ao Presidente:

- a) representar o Conselho Económico e Social;
- b) convocar e dirigir os trabalhos do Plenário, do Conselho Coordenador e do Conselho Administrativo e assegurar o cumprimento das respectivas deliberações;

- c)remeter aos Presidentes das Comissões Especializadas os pedidos de consulta legalmente formulados ao CES e receber os relatórios das Comissões, com vista ao seu encaminhamento legal;
- d)indicar aos Presidentes das Comissões Especializadas o prazo desejável para a elaboração dos pareceres destas Comissões, o qual, em regra, não deverá exceder metade do prazo global dentro do qual o CES deva pronunciar-se;
- e)solicitar ao Governo ou à Administração Pública as informações que o Plenário e as Comissões Especializadas desejem obter para o bom desempenho das suas atribuições;
- f) solicitar, por sua iniciativa, depois de ouvido o Conselho Coordenador, ou a pedido do Plenário ou dos presidentes das Comissões Especializadas, a presença de membros do Governo, de funcionários da Administração ou de outras pessoas habilitadas a contribuir para o esclarecimento dos assuntos em análise no CES.

3. A decisão do Presidente de suspender ou encerrar as reuniões do Plenário, antes de esgotada a ordem de trabalhos, deverá ser sempre fundamentada e constar da acta.

4. O Presidente pode delegar competências, por despacho, em qualquer dos Vice-Presidentes.

Artigo 14.º

(Deveres de informação do Presidente do CES)

1. O Presidente do CES informará os membros do Plenário do seguimento dado às posições por este adoptadas e pelos demais órgãos colegiais do CES, com excepção da Comissão Permanente de Concertação Social.

2. A informação a que se refere o número anterior pode ser prestada por escrito, ou oralmente na sessão seguinte do Plenário.

3. O Presidente do CES informará também os membros do Plenário sobre quaisquer assuntos de relevante interesse para o CES.

Secção III

Dos Vice-Presidentes

Artigo 15.º

(Eleição dos Vice-Presidentes)

1. Os quatro Vice-Presidentes do Plenário do CES são eleitos por escrutínio secreto.

2. Os Vice-Presidentes do Plenário são eleitos de entre os membros do Plenário ou fora dele, mediante lista completa e nominativa a apresentar nos termos do artigo seguinte.

3. Na constituição da lista procurar-se-á que as candidaturas nominais expressem uma representação equilibrada e representativa das organizações e entidades com assento no CES, de forma a que se criem condições para a mobilização dos agentes económicos e sociais, com vista à plena realização dos objectivos previstos no artigo 1.º.

Artigo 16.º

(Processo de Eleição dos Vice-Presidentes)

1. A lista completa e nominativa de candidatura é subscrita por um mínimo de dezasseis membros do Plenário e será acompanhada pelas declarações individuais de aceitação da candidatura.

2. As listas de candidatura são entregues ao Presidente do CES até três dias úteis antes do início da sessão do Plenário em que tiver lugar a eleição, devendo aquele verificar se se encontram preenchidos os requisitos referidos no número anterior.

3. O Presidente do CES informará, por escrito, todos os membros efectivos do Plenário, até pelo menos vinte e quatro horas antes do início da sessão convocada para o escrutínio eleitoral, das listas de candidaturas recebidas e da ordem alfabética atribuída a cada lista.

4. As listas de candidatura são identificadas, nos boletins de voto, por letra alfabética, atribuída de acordo com a ordem por que tenham sido recebidas no CES.

5. Consideram-se eleitos os membros da lista que tenha recolhido maior número de votos.

6. Em caso de empate, procede-se, em próxima reunião, a nova votação entre as listas que tenham recolhido o mesmo número de votos.

7. O escrutínio é dirigido pelo Secretário-Geral do CES, na presença de dois Conselheiros escolhidos "ad hoc".

8. Os boletins de voto que contenham riscos ou quaisquer expressões consideram-se nulos.

9. A eleição só se considera válida quando tenham votado, pelo menos, metade dos membros do Plenário em efectividade de funções.

10. Nenhum membro do CES pode subscrever, ou aceitar integrar, mais de uma lista candidata.

Secção IV

Do Plenário

Artigo 17.º

(Plenário)

1. O Plenário do CES é composto por todos os membros efectivos e pelos suplentes que os substituam, competindo-lhe exprimir as posições do Conselho, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto.

2. O plenário é presidido pelo Presidente do CES, o qual será coadjuvado pelos quatro Vice-Presidentes.

3. A elaboração da ordem de trabalhos do Plenário compete ao Conselho Coordenador.

Artigo 18.º

(Competência)

Compete ao Plenário, no âmbito do previsto no n.º 1 do artigo anterior, em especial:

- a) pronunciar-se sobre os anteprojectos das grandes opções e dos planos de desenvolvimento económico e social, antes de aprovados pelo Governo, bem como sobre os relatórios da respectiva execução;
- b) pronunciar-se sobre as políticas económica e social, bem como sobre a execução das mesmas;
- c) apreciar as posições de Portugal nas instâncias das Comunidades Europeias, no âmbito das políticas económica e social, e pronunciar-se sobre a utilização nacional dos fundos comunitários, estruturais e específicos;
- d) pronunciar-se sobre as propostas de planos sectoriais e espaciais de âmbito nacional e em geral sobre as políticas de reestruturação e de desenvolvimento sócio-económico que o Governo entenda submeter-lhe;
- e) apreciar regularmente a evolução da situação económica e social do País e apresentar propostas de actuação, se for caso disso;

- f) apreciar os documentos que traduzam a política de desenvolvimento regional e apresentar propostas de actuação, se for caso disso;
- g) promover o diálogo e a concertação entre os parceiros sociais, com respeito do que se estabelece no artigo 9.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto;
- h) aprovar o Regulamento de funcionamento do CES, com excepção do Regulamento de funcionamento da Comissão Permanente de Concertação Social;
- i) pronunciar-se sobre a proposta orçamental e suas alterações bem como sobre as contas do Conselho, que lhe sejam submetidas pelo Conselho Coordenador, antes de este as aprovar em definitivo, nos termos do artigo 11.º, n.º 2, alínea b) da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto;
- j) aprovar os relatórios, pareceres, estudos ou informações elaborados pelas Comissões Especializadas, permanentes ou temporárias, que lhe devam ser submetidos;
- l) criar Comissões Especializadas, permanentes ou temporárias, ou Grupos de Trabalho especializados, fixando a respectiva composição, objectivos, duração e modo de funcionamento;
- m) aprovar o relatório anual de actividades, que lhe será submetido pelo Conselho Coordenador, no primeiro trimestre do ano seguinte ao do ano a que se reporta o relatório.

Artigo 19.º

(Mesa)

1. A Mesa do Plenário é composta pelo Presidente do CES e pelos quatro Vice-Presidentes.
2. Compete à Mesa assessorar o Presidente do CES na direcção dos trabalhos do Plenário bem como contribuir para assegurar a regularidade das respectivas deliberações.
3. A Mesa será coadjuvada pelo Secretário-Geral.

Artigo 20.º

(Substituição do Presidente)

1. Na ausência ou impedimento do Presidente, este será substituído pelo Vice-Presidente de turno, correspondendo o turno a cada trimestre do ano civil. Quando o Vice-Presidente de turno também não estiver

presente, substituirá o Presidente do CES o Vice-Presidente a quem caiba o turno seguinte e assim sucessivamente.

2. O escalonamento dos Vice-Presidentes, para efeitos do disposto no número anterior, é feito por acordo a estabelecer no Conselho Coordenador ou, na falta de acordo, segundo o critério da maior idade.

Artigo 21.º

(Reuniões ordinárias)

1. O Plenário reunirá em sessão ordinária em princípio seis vezes por ano, com periodicidade bimestral.

2. As reuniões terão lugar mediante convocatória do Presidente, elaborada de acordo com o Conselho Coordenador, e incluirá a ordem de trabalhos, o dia, hora e local das reuniões.

3. Quaisquer alterações ao dia, hora e local fixados para as reuniões, devem ser comunicadas por escrito a todos os membros do Plenário, de forma a garantir o seu conhecimento com pelo menos três dias úteis de antecedência.

4. Atempadamente será fixado o mapa das reuniões ordinárias do Plenário e das Comissões Permanentes.

Artigo 22.º

(Reuniões extraordinárias)

1. As reuniões extraordinárias têm lugar mediante convocatória do Presidente, elaborada de acordo com o Conselho Coordenador, a qual incluirá a ordem de trabalhos, o dia, hora e local da reunião.

2. O Presidente procederá também à convocação sempre que, pelo menos, um quinto dos membros em efectividade de funções do Plenário o solicite, por escrito, indicando a matéria que desejam ver tratada e as razões do pedido.

3. A convocação deverá reproduzir a ordem de trabalhos proposta pelos membros requerentes, e respeitar o carácter de urgência solicitado.

4. A reunião deve ser convocada para um dos seis dias úteis seguintes à apresentação do pedido, salvo se não for requerida com carácter de urgência, caso em que será convocada dentro dos trinta dias posteriores ao da recepção do pedido.

Artigo 23.º
(Convocação)

1. As convocações do Plenário são feitas com a antecedência mínima de oito dias úteis para as reuniões ordinárias e de quatro dias úteis para as reuniões extraordinárias, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 22.º deste Regulamento.

2. Em casos de urgência fundamentada, a convocação poderá ser efectuada pelo Presidente, sem prévia audição do Conselho Coordenador, com a antecedência mínima de dois dias úteis.

3. Nos casos referidos no número anterior, o Presidente do CES deverá dar imediato conhecimento ao Conselho Coordenador das razões de emergência que fundamentam a convocação do Plenário, sem prejuízo da explicação das mesmas razões que deverá prestar aos membros do Plenário.

4. Juntamente com as convocatórias são remetidos os documentos a apreciar, ou, em caso de manifesta impossibilidade, enviados com a antecedência mínima de três dias em relação à data da realização do Plenário.

Artigo 24.º
(Funcionamento)

1. Os trabalhos do Plenário são dirigidos pelo Presidente, que abre a sessão, anuncia a ordem do dia, concede e retira a palavra, fixa os tempos de intervenção, ordena as votações e proclama os resultados.

2. Os membros do Conselho só poderão usar da palavra depois desta lhes ser concedida pelo Presidente.

3. O Presidente, após uma advertência, pode retirar a palavra a qualquer membro quando este continue a afastar-se da matéria em discussão ou tenha esgotado o tempo de intervenção concedido.

4. Das decisões do Presidente, referidas no número anterior, cabe recurso para o Plenário.

5. O Presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer membro, poderá propor o encerramento dos trabalhos, sempre que entenda que o assunto está suficientemente discutido.

6. As reuniões do Plenário são públicas no que concerne à fase da votação, a não ser quando o CES se pronuncie a solicitação dos órgãos de soberania.

Artigo 25.º
(Desenrolar dos Trabalhos)

1. Para efeitos de apreciação e votação pelo Plenário dos projectos de parecer, relatório, estudo ou informação aprovados pelas Comissões Especializadas, o Presidente do CES dará cumprimento ao disposto no artigo 42.º, n.º 2 deste Regulamento.

2. Terminada a apresentação, abrir-se-á um debate para apreciação na generalidade, sendo dada a palavra aos membros do Plenário que se inscrevam.

3. Encerrado o debate de apreciação na generalidade, proceder-se-á à apreciação na especialidade, podendo qualquer membro do Plenário apresentar propostas de alteração, por escrito, ou ditando-as à Mesa.

4. As propostas de alteração devem indicar a parte do texto em apreciação a que se reportam, bem como precisar se são propostas de aditamento, de eliminação ou de alteração dos pontos do texto em apreciação.

5. As propostas de alteração devem ser fundamentadas mediante exposição sucinta de motivos, apresentada por escrito ou em intervenção oral.

6. Terminada a apreciação na especialidade, proceder-se-á à votação na especialidade, sendo votadas em primeiro lugar as propostas de eliminação, depois as propostas de alteração ou substituição e, finalmente, as propostas de aditamento ao texto.

7. Terminada a votação na especialidade, proceder-se-á de imediato à votação final global do texto em apreciação, com as alterações que tiverem sido introduzidas na votação na especialidade.

8. Não são permitidas interrupções no decurso das votações.

Artigo 26.º

(Quórum de funcionamento)

1. O Plenário do CES só pode funcionar, em primeira convocação, estando presente a maioria dos seus membros em efectividade de funções, incluindo o Presidente, ou qualquer Vice-Presidente que o substitua em caso de ausência ou impedimento.

2. Não sendo possível o funcionamento por falta de quórum à hora marcada para o início da sessão, poderá o Plenário funcionar e deliberar validamente uma hora depois, desde que esteja presente um terço dos membros em efectividade de funções. Se não se registar este último quórum, o Presidente convocará nova reunião do Plenário, nos termos do disposto no artigo 23.º.

3. No caso de segunda convocatória, o Plenário poderá deliberar, até trinta minutos depois da hora marcada para o início da sessão, com a presença de um terço dos membros em efectividade de funções, incluindo o Presidente ou qualquer Vice-Presidente que o substitua.

4. Tratando-se de sessão extraordinária convocada nos termos do n.º 2 do artigo 22.º, o Plenário apenas poderá deliberar estando presentes dois terços dos membros que subscreveram o respectivo pedido, sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores quanto à presença do Presidente ou de qualquer Vice-Presidente que o substitua na sua ausência ou impedimento.

5. Registando-se a ausência, trinta minutos depois da hora fixada, de dois terços dos membros que tenham subscrito o pedido de reunião extraordinária, o Presidente declarará esta encerrada, não podendo ser renovado antes de decorrido um mês o mesmo pedido.

Artigo 27.º
(Objecto das deliberações)

Só poderão ser objecto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da reunião salvo se, estando presentes todos os membros do CES, estes deliberarem o contrário.

Artigo 28.º
(Formas de votação)

1. Salvo disposição em contrário constante de preceitos legais ou regulamentares, as deliberações serão tomadas por maioria simples, tendo o Presidente voto de qualidade em caso de empate.

2. A votação faz-se por braço erguido, ou de forma nominal quando assim for decidido por um terço dos membros presentes. A votação secreta tem lugar quando estiverem em causa membros do Conselho ou em outras situações, neste último caso por decisão de metade dos membros do CES em efectividade de funções.

3. Após a votação, a palavra só poderá ser concedida para eventual declaração de voto, não podendo esta exceder três minutos.

4. As declarações de voto são anexadas às deliberações tomadas, desde que devidamente subscritas pelo seu autor e apresentadas por escrito até ao encerramento da reunião em que são produzidas.

5. Quando não forem produzidas por escrito e entregues até ao encerramento da reunião, far-se-á menção sintética da declaração oral de voto na acta correspondente à reunião em que tenha sido produzida.

6. As declarações de voto apresentadas por escrito nos termos do n.º 4 deste artigo, serão anexadas às deliberações a que se reportam e ser-lhes-á dada idêntica publicidade.

Artigo 29.º⁽⁵⁾
(Designação de cinco personalidades de reconhecido mérito)

1. Sob proposta de um mínimo de dezasseis membros do Plenário, serão eleitas cinco personalidades de reconhecido mérito nos domínios económico e social.

⁽⁵⁾ Redacção do artigo 1.º da Lei n.º 80/98, de 24 de Novembro, do artigo 2.º da Lei n.º 128/99, de 20 de Agosto e do artigo 2.º da Lei n.º 37/2004, de 13 de Agosto.

2. A eleição será feita por votação secreta num único boletim de voto de que constem os nomes dos candidatos propostos.

3. As propostas de candidaturas devem ser elaboradas e apresentadas ao Presidente do CES, acompanhadas de declaração individual de aceitação de candidatura, até três dias úteis antes da reunião do Plenário convocada para o efeito, dela devendo ser dado conhecimento aos membros do CES até vinte e quatro horas antes do acto eleitoral.

4. No processo de votação, cada membro do Plenário do CES tem direito a atribuir um voto a cada um dos elementos da lista, até ao máximo de três.

5. São considerados nulos os boletins de voto que registem voto em mais do que cinco candidatos, ou contenham quaisquer outras menções ou expressões.

6. São consideradas eleitas as cinco personalidades mais votadas.

7. O escrutínio é dirigido pelo Secretário-Geral do CES, na presença de dois Conselheiros escolhidos "ad hoc".

8. Nenhum membro pode subscrever candidaturas de mais de cinco personalidades.

Secção V

Da Comissão Permanente de Concertação Social

Artigo 30.º⁽⁶⁾

(Comissão Permanente de Concertação Social)

A Comissão Permanente de Concertação Social, cuja competência e composição se encontram previstas no artigo 9.º da Lei 108/91 de 17 de Agosto, dispõe de Regulamento específico, pela mesma aprovado, o qual se considera integrante do presente Regulamento.

Secção VI

Das Comissões Especializadas

Artigo 31.º

(Composição, atribuições e modo de funcionamento)

1. As Comissões Especializadas podem ser permanentes ou temporárias.

2. As Comissões Especializadas são constituídas por membros do CES designados pelo Plenário, têm as atribuições fixadas na lei e a composição que o Plenário definir, devendo este, quanto à composição, ter em conta a natureza dos interesses representados pelas organizações e entidades com assento no CES e a conexão desses interesses com a competência das comissões.

3. Sempre que o contrário não resulte da lei, do presente Regulamento ou de deliberação do Plenário, as Comissões Especializadas determinarão o seu modo de funcionamento interno, tendo como objectivo a maior operacionalidade possível desse funcionamento.

4. As regras de funcionamento interno a que se refere o número anterior não podem contrariar o disposto na lei e no presente Regulamento e deverão ser aprovadas pelo Plenário.

⁽⁶⁾ Redacção do artigo 1.º da Lei n.º 12/2003, de 20 de Maio.

Artigo 32.º⁽⁷⁾

(Comissões Especializadas Permanentes de instituição legal)

1. Nos termos da lei, consideram-se constituídas as Comissões de Política Económica e Social e do Desenvolvimento Regional e do Ordenamento do Território.

2. As Comissões referidas no n.º 1 deste artigo serão compostas por quatro representantes do Governo, quatro das Confederações Sindicais, quatro das Confederações Patronais, quatro das Autarquias Locais, um de cada Região Autónoma e um representante de cada um dos demais sectores representados no CES.

3. Podem vir a integrar as Comissões referidas neste artigo uma ou duas personalidades de reconhecido mérito, quando forem designadas pelo Plenário nos termos da alínea *bb)* do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto.

4. Enquanto o Plenário do CES não proceder à designação das personalidades referidas no número anterior, as Comissões Especializadas permanentes funcionam e deliberam validamente com a indigitação dos outros membros individuais que devam integrá-las.

Artigo 33.º

(Outras Comissões Especializadas Permanentes)

1. O Plenário do CES pode decidir por maioria qualificada de dois terços dos seus membros em efectividade de funções a constituição de outras Comissões Especializadas permanentes.

2. As Comissões referidas no número anterior terão a composição e competência fixadas pelo Plenário, observando-se quanto à composição o disposto no artigo 31.º, n.º 2.

⁽⁷⁾ Redacção do artigo 1.º da Lei n.º 80/98, de 24 de Novembro, do artigo 2.º da Lei n.º 128/99, de 20 de Agosto e do artigo 2.º da Lei n.º 37/2004, de 13 de Agosto.

Artigo 34.º

(Eleição do Presidente e Vice-Presidentes das Comissões Especializadas Permanentes)

1. As Comissões Especializadas permanentes serão dirigidas por um Presidente a eleger, de entre os seus membros, na primeira reunião que se realizar, a qual será convocada para o efeito pelo Presidente do CES no prazo máximo de quinze dias a partir da data em que a Comissão se encontre constituída.

2. As Comissões Especializadas permanentes deverão eleger também dois Vice-Presidentes de entre os seus membros.

3. O Presidente e os Vice-Presidentes serão eleitos por lista completa e nominativa de candidatura, subscrita por um mínimo de oito membros da Comissão, acompanhada de declaração de aceitação da candidatura.

4. As listas de candidatura são entregues ao Presidente do CES até à hora do início da reunião convocada para a eleição, devendo aquele verificar se se encontram preenchidos os requisitos referidos no número anterior.

5. O Presidente do CES informará os membros da Comissão das listas de candidatura recebidas e da ordem alfabética atribuída a cada lista.

6. As listas de candidatura são identificadas, nos boletins de voto, por letra alfabética, atribuída de acordo com a ordem por que tenham sido recebidas no CES.

7. Consideram-se eleitos os membros da lista que tenha recolhido maior número de votos.

8. Em caso de empate, procede-se, em próxima reunião, a nova votação entre as listas que tenham recolhido o mesmo número de votos.

9. O escrutínio é dirigido pelo Secretário-Geral do CES, na presença de dois membros da Comissão escolhidos "ad hoc".

10. Os boletins de voto que contenham riscos ou quaisquer expressões consideram-se nulos.

11. Nenhum membro integrante de Comissão Especializada permanente pode subscrever, ou aceitar ser candidato, por mais de uma lista.

12. A eleição só é válida se tiver votado metade dos membros integrantes da Comissão Especializada permanente.

Artigo 35.º

(Eleição do Presidente e Vice-Presidente das Comissões Especializadas Temporárias)

1. As Comissões Especializadas temporárias são instituídas por deliberação adoptada por maioria absoluta dos membros do CES em efectividade de funções.

2. As Comissões Especializadas temporárias serão dirigidas por um Presidente a eleger, de entre os seus membros, na primeira reunião que se realizar, a qual será convocada para o efeito pelo Presidente do CES no prazo máximo de quinze dias a partir da data em que a Comissão se encontre constituída.

3. Nas Comissões Especializadas temporárias haverá um Vice-Presidente.

4. Na ausência ou impedimento do Presidente das Comissões Especializadas temporárias este será substituído pelo Vice-Presidente.

5. Os Presidentes e os Vice-Presidentes das Comissões Especializadas temporárias serão eleitos mediante candidatura subscrita por um mínimo de um terço dos membros da Comissão, acompanhada de declaração de aceitação da candidatura.

6. As candidaturas nominais serão apresentadas ao Presidente do CES até à hora do início da reunião convocada para a eleição, devendo aquele verificar se se encontram preenchidos os requisitos referidos no número anterior.

7. O Presidente do CES informará os membros da Comissão das candidaturas recebidas e da ordem alfabética atribuída a cada uma.

8. As candidaturas são identificadas, nos boletins de voto, por lista alfabética, atribuída de acordo com a ordem por que tenham sido recebidos no CES.

9. Considera-se eleito o candidato que tenha recolhido maior número de votos.

10. Em caso de empate, procede-se em próxima reunião, a nova votação entre os candidatos que tenham recolhido o mesmo número de votos.

11. O escrutínio é dirigido pelo Secretário-Geral do CES na presença de dois membros da Comissão escolhidos "ad hoc".

12. Os boletins de voto que contenham riscos ou quaisquer expressões consideram-se nulos.

13. A eleição do Presidente e Vice-Presidentes das Comissões Especializadas temporárias só é válida se tiver votado metade dos membros integrantes da Comissão.

Artigo 36.º

(Comissões Especializadas Temporárias)

1. As Comissões Especializadas de carácter temporário terão as atribuições, composição, duração e modo de funcionamento que o Plenário definir.

2. Na falta de disposição em contrário, aplicam-se às convocatórias, funcionamento e actas destas Comissões o disposto neste Regulamento para as Comissões Especializadas permanentes.

Artigo 37.º

(Disposições comuns às Comissões Especializadas)

1. Os Presidentes serão apoiados no exercício das suas tarefas e substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, pelos respectivos Vice-Presidentes, de acordo com a ordem de precedência estabelecida ou, na falta desta, segundo o critério de maior idade.

2. As comissões reunirão por iniciativa do respectivo Presidente ou a pedido fundamentado de um terço dos membros da Comissão em efectividade de funções, apresentado por escrito.

3. As convocatórias são assinadas pelo respectivo Presidente e remetidas aos membros da Comissão com a antecedência de oito dias para as reuniões ordinárias e de três dias para as reuniões extraordinárias, salvo tratando-se de continuação da reunião, que poderá desde logo ficar marcada com a anuência da maioria dos membros presentes.

4. As convocatórias obedecerão ao disposto na parte final do n.º 2 do artigo 21.º, ao n.º 3 do artigo 22.º e ao disposto no artigo 63.º.

5. Poderão ser alterados o dia, hora e local da reunião, desde que a alteração seja comunicada aos membros da Comissão com quarenta e oito horas de antecedência.

6. Aos Presidentes das Comissões Especializadas compete organizar e dirigir os trabalhos das respectivas Comissões, presidir às suas reuniões, moderar os debates, acompanhar assiduamente o funcionamento dos grupos de trabalho criados no âmbito das Comissões ou a actividade dos seus relatores ou grupos redactoriais, bem como assegurar o

cumprimento dos prazos para a conclusão dos pareceres, relatórios, estudos ou informações de que tenham sido incumbidas as Comissões.

7. Das reuniões plenárias das Comissões Especializadas serão sempre lavradas actas, nos termos do disposto no artigo 60.º deste Regulamento.

8. Os Presidentes das Comissões Especializadas informarão em tempo útil o Presidente do CES sobre o decurso dos trabalhos das respectivas Comissões, e farão também relato desses trabalhos e dos seus resultados no âmbito do Conselho Coordenador, quando o integrem.

Artigo 38.º

(Quórum de funcionamento)

1. As Comissões Especializadas, permanentes ou temporárias, deliberam validamente com a presença de, pelo menos, metade dos seus membros em efectividade de funções, incluindo o Presidente, ou qualquer Vice-Presidente que o substitua em caso de ausência ou impedimento.

2. Não sendo possível o funcionamento da Comissão por falta de quórum à hora marcada para o início da reunião, poderá a mesma funcionar e deliberar validamente uma hora depois, desde que esteja presente um terço dos seus membros, incluindo o Presidente ou o Vice-Presidente que o substitua.

3. Se não se registar o quórum previsto no número anterior, o Presidente da Comissão convocará nova reunião, nos termos do artigo 37.º, n.ºs 3 e 4 deste Regulamento.

4. No caso de segunda convocatória, a Comissão poderá deliberar, até trinta minutos após a hora marcada para o início da sessão, com a presença de um quarto dos seus membros em efectividade de funções, incluindo o Presidente ou qualquer Vice-Presidente que o substitua.

Artigo 39.º

(Designação de Comissão Especializada a título complementar)

1. Em casos excepcionais, quando a complexidade dos assuntos em apreciação o justificar, pode o Conselho Coordenador, por sua iniciativa ou a pedido da Comissão Especializada competente, convidar outra Comissão Especializada a emitir um parecer ou relatório complementar.

2. A Comissão Especializada competente permanecerá sempre como única responsável pelo texto a submeter à apreciação do Plenário. Deve, contudo, anexar ao seu projecto de parecer, relatório, estudo ou informação, o texto recebido da Comissão Especializada convidada a pronunciar-se nos termos do número anterior, sem prejuízo de deliberar incluir no seu próprio projecto todas ou parte das propostas recebidas da Comissão Especializada convidada.

Artigo 40.º

(Reuniões conjuntas de Comissões Especializadas)

1. As Comissões Especializadas não deliberam conjuntamente.

2. Porém, nos casos previstos no artigo 39.º, ou sempre que haja acordo entre os Presidentes de duas ou mais Comissões Especializadas, pode o Conselho Coordenador autorizar a realização de reuniões conjuntas, com vista à melhor articulação das posições entre as Comissões Especializadas e à harmonização das soluções preconizadas.

3. A Comissão Especializada competente permanecerá sempre, porém, como única responsável por submeter à apreciação do Plenário o projecto de relatório, parecer, estudo ou informação que lhe caiba prestar.

Artigo 41.º

(Grupos de trabalho)

1. As Comissões Especializadas poderão criar grupos de trabalho compostos por alguns dos seus membros e ou por peritos designados pelas organizações ou entidades com assento no CES, fixando-lhes o respectivo mandato e o prazo do seu funcionamento.

2. As Comissões Especializadas designarão de entre os seus membros um Relator, ou uma comissão redactorial, para efeitos de elaboração dos projectos de relatório, parecer, informação ou estudo, os quais integrarão os grupos de trabalho referidos no número anterior.

3. Os grupos de trabalho poderão escolher também um coordenador que orientará os trabalhos e assegurará o cumprimento dos prazos fixados, devendo manter o Presidente da Comissão respectiva periodicamente informado sobre o decurso dos trabalhos.

Artigo 42.º

(Estudos, pareceres, relatórios e informações)

1. Os estudos, pareceres, relatórios e informações aprovados pelas Comissões Especializadas serão dirigidos ao Presidente do CES, que, ouvido o Conselho Coordenador, os agendará para Plenário, sempre que legalmente só este possa expressar a posição do CES.

2. A apresentação oral no Plenário do CES dos estudos, relatórios, pareceres ou informações referidos no n.º 1 deste artigo será da responsabilidade dos Presidentes das Comissões Especializadas, salvo se estes indicarem qualquer outro dos seus membros para esse efeito.

3. O Plenário poderá mandar o Presidente ou Vice-Presidente de uma Comissão Especializada para exprimir, em nome do Plenário, as posições decorrentes da aplicação do número anterior.

Secção VII

Do Conselho Coordenador

Artigo 43.º

(Composição)

1. O Conselho Coordenador é constituído pelo Presidente do Conselho Económico e Social, pelos quatro Vice-Presidentes e pelos Presidentes das Comissões Especializadas permanentes.

2. Poderão participar nas reuniões do Conselho Coordenador, sem direito a voto, o Presidente e os Vice-Presidentes da Comissão Permanente de Concertação Social, bem como os Vice-Presidentes das Comissões Especializadas permanentes.

Artigo 44.º

(Competências)

Compete ao Conselho Coordenador:

- a) coadjuvar o Presidente no desempenho das suas funções;
- b) aprovar a proposta orçamental e as suas alterações, bem como as contas do Conselho, após conhecimento ao Plenário dos respectivos projectos;
- c) dar parecer sobre a participação de entidades que se candidatem a membros do Conselho, nos casos e nos termos referidos nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto;
- d) elaborar a ordem de trabalhos do Plenário do CES;

- e) pronunciar-se, a pedido do Presidente, sobre a conformidade legal do mandato dos representantes das entidades que se hajam candidatado ao CES;
- f) decidir, a pedido do Presidente, qual a Comissão legalmente competente para a elaboração de parecer acerca de matérias sobre as quais o CES seja consultado ou deva pronunciar-se, nos casos de conflito de competências entre Comissões Especializadas, permanentes ou temporárias;
- g) aprovar os pedidos de estudos cuja elaboração deva ser contratada no exterior, quando solicitados pelas comissões;
- h) aprovar o projecto de relatório anual de actividades do CES, a apresentar ao Plenário.

Artigo 45.º

(Decisões sobre pareceres ou relatórios das Comissões Especializadas)

1. Quando uma Comissão Especializada tenha adoptado um relatório ou emitido um parecer, informação ou estudo sem votos contra, pode o Conselho Coordenador deliberar não submeter a Plenário do CES a apreciação e votação desses relatórios, pareceres, informações ou estudos, se concluir que dessa forma pode considerar-se validamente expressa uma posição do CES.

2. A decisão do Conselho Coordenador referida no número anterior é comunicada o mais cedo possível aos membros efectivos do CES, que não integrem a Comissão Especializada por meio escrito idóneo.

3. Se nenhum membro efectivo do CES, referido no número anterior, se opuser à decisão comunicada, considera-se esta como tacitamente ratificada pelo Plenário. A oposição deve ser manifestada nos dois dias úteis seguintes à da data da comunicação da decisão do Conselho Coordenador e comunicada ao Presidente do CES, por meio de escrito idóneo, dentro desse prazo.

4. Ocorrendo oposição de qualquer membro, transmitida nos termos do número anterior, o Conselho Coordenador agendará para Plenário o texto da Comissão Especializada.

5. O Conselho Coordenador pode também solicitar às Comissões Especializadas um reexame dos respectivos relatórios, pareceres, informações ou estudos, antes de os submeter a Plenário do CES, se considerar que não se alcançou um grau máximo de consenso viável,

ou se entender ser necessário complementar as posições transmitidas pela Comissão Especializada.

6. A decisão do Conselho Coordenador a que se refere o número anterior, deve ser adoptada por consenso de todos os seus membros presentes.

Artigo 46.º

(Reuniões)

1. O Conselho Coordenador reunirá ordinariamente, por iniciativa do Presidente, com periodicidade, e poderá reunir extraordinariamente, por iniciativa do Presidente ou a solicitação de um terço dos seus membros.

2. A periodicidade das reuniões ordinárias do Conselho Coordenador ocorrerá, em regra, com antecedência suficiente para a preparação das reuniões periódicas do Plenário do CES.

Artigo 47.º

(Deliberações)

1. O Conselho Coordenador delibera validamente com a presença da maioria dos seus membros à hora marcada para as respectivas reuniões, ou com a presença de três membros uma hora após, desde que de entre eles se contem o Presidente ou Vice-Presidente que legalmente o substitua.

2. As deliberações são tomadas por maioria simples de votos.

Artigo 48.º

(Convocatórias)

1. As convocatórias para as reuniões do Conselho Coordenador serão feitas pelo Presidente, nos termos do disposto no artigo 63.º deste Regulamento.

2. Para a realização de reuniões ordinárias, a convocatória é expedida:

a) com oito dias de antecedência, quando o Conselho Coordenador tenha de pronunciar-se sobre os assuntos mencionados nas alíneas *b)*, *c)*, *e)* e *h)* do artigo 44.º deste Regulamento;

- b) com vinte e quatro horas de antecedência, quando deva pronunciar-se sobre os assuntos mencionados nas alíneas d) e f) do artigo 44.º deste Regulamento;
- c) com três dias de antecedência, nos demais casos.

3. As reuniões extraordinárias são convocadas com a antecedência de quarenta e oito horas.

Artigo 49.º

(Ausência e impedimentos)

1. No caso de ausência ou impedimento do Presidente, este será substituído pelo Vice-Presidente de turno ou, na ausência ou impedimento deste, pelo Vice-Presidente do turno seguinte.

2. Os Vice-Presidentes que não possam comparecer às reuniões poderão delegar o seu voto, por escrito, em qualquer outro membro do Conselho Coordenador.

3. Os Presidentes das Comissões Especializadas permanentes que não possam comparecer às reuniões podem delegar o seu voto em qualquer outro membro do Conselho Coordenador.

Artigo 50.º

(Actas)

1. Das reuniões do Conselho Coordenador serão sempre lavradas actas.

2. A aprovação das actas far-se-á na reunião seguinte do Conselho Coordenador.

3. As actas obedecerão ao disposto no artigo 60.º deste Regulamento.

Artigo 51.º

(Aprovação da proposta orçamental e das contas do CES)

Às reuniões destinadas à aprovação da proposta orçamental ou suas alterações, bem como à aprovação das contas do CES, assistirão o Secretário-Geral e o Chefe de Repartição de Administração Geral do CES.

Secção VIII
Do Conselho Administrativo

Artigo 52.º
(Composição)

1. O Conselho Administrativo é constituído pelo Presidente do Conselho Económico e Social, que a ele preside, pelos Vice-Presidentes, pelo Secretário-Geral e pelo Chefe de Repartição de Administração Geral do CES.

2. O Presidente do Conselho Económico e Social pode delegar num dos Vice-Presidentes a competência que lhe é atribuída pelo n.º 1 deste artigo.

Artigo 53.º
(Competências)

1. Compete ao Conselho Administrativo:

- a) Preparar as propostas orçamentais e as contas;
- b) Controlar a legalidade dos actos do CES nos domínios administrativo e financeiro;
- c) Autorizar a constituição do fundo de maneiio e apreciar e controlar a sua utilização;
- d) Exercer as demais competências previstas nos diplomas legais aplicáveis sobre despesas públicas.

2. Para efeitos de preparação da proposta orçamental, o Conselho Administrativo solicitará oportunamente ao Presidente da Comissão Permanente de Concertação Social e aos Presidentes das Comissões Especializadas um orçamento previsional referente às respectivas Comissões, informando-os das orientações de política orçamental que tenham sido transmitidas ao CES.

Artigo 54.º

(Reuniões)

1. O Conselho Administrativo reunirá ordinariamente, por iniciativa do Presidente, pelo menos uma vez em cada trimestre, e poderá reunir extraordinariamente, por iniciativa do Presidente, a solicitação de dois Vice-Presidentes ou a pedido do Secretário-Geral do CES.

2. As reuniões são convocadas nos termos do estabelecido no artigo 63.º deste Regulamento.

Artigo 55.º

(Deliberações)

1. O Conselho Administrativo delibera validamente com a presença da maioria dos seus membros à hora marcada para as respectivas reuniões, ou com a presença de três membros uma hora após, desde que de entre eles se contem o Presidente ou o Vice-Presidente que legalmente o substitua, e o Secretário-Geral do CES, ou o Chefe de Repartição de Administração Geral do CES.

2. As deliberações são tomadas por maioria simples de votos.

Artigo 56.º

(Convocatórias)

1. As convocatórias para as reuniões do Conselho Administrativo são assinadas pelo respectivo Presidente.

2. As convocatórias para as reuniões ordinárias são expedidas com oito dias de antecedência e com quarenta e oito horas de antecedência as convocatórias para as reuniões extraordinárias.

Artigo 57.º

(Ausências e impedimentos)

1. No caso de ausência ou impedimento do Presidente, este será substituído pelo Vice-Presidente de turno ou, na ausência ou impedimento deste, pelo Vice-Presidente a quem caiba o turno seguinte e assim sucessivamente.

2. Os Vice-Presidentes que não possam comparecer às reuniões poderão delegar o seu voto, por escrito, no Presidente ou em qualquer Vice-Presidente.

Artigo 58.º

(Actas)

1. Das reuniões do Conselho Administrativo serão sempre lavradas actas.

2. A aprovação das actas far-se-á na reunião seguinte do Conselho Administrativo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 59.º

(Direito de voto)

1. O direito de voto é pessoal, não podendo ser exercido senão pelo próprio membro ou pelo membro suplente, sempre que este substitua aquele.

2. Só não se aplica o disposto no número anterior nos casos expressamente previstos neste Regulamento.

Artigo 60.º

(Actas das reuniões e respectiva publicação)

1. Das reuniões do Plenário e demais órgãos colegiais do CES será lavrada acta com menção dos membros presentes, da ordem de trabalhos, das deliberações, de um resumo da discussão e votação, das declarações de voto produzidas, e das intervenções ocorridas antes da ordem do dia se constarem de escrito ou outro meio idóneo, designadamente registo magnético.

2. O projecto de acta do Plenário e dos demais órgãos colegiais do CES será enviado aos respectivos membros juntamente com a convocatória para a reunião subsequente.

3. Porém, no caso das Comissões Especializadas, permanentes ou temporárias, as actas podem considerar-se aprovadas na última reunião que se efectue para aprovação de parecer final a submeter ao Plenário do CES, mediante assinatura dos presentes no projecto de acta que lhes seja submetido e tenham aprovado.

4. Cabe ao Presidente da Comissão Especializada, quando seja adoptado o procedimento referido no número anterior, determinar aos Serviços do CES o processamento do texto definitivo da acta, que

assinará, remetendo-o de seguida aos membros da Comissão para seu conhecimento.

5. As actas do Plenário, uma vez aprovadas, são autenticadas mediante a assinatura do Secretário-Geral e o visto do Presidente, ficando à disposição dos membros do CES em arquivo adequado.

6. As actas das reuniões dos restantes órgãos colegiais do Conselho, depois de aprovadas, serão autenticadas mediante assinatura do respectivo Presidente, ficando à disposição dos membros do CES em arquivo adequado.

7. O Secretário-Geral assegurará, através dos serviços de apoio do Conselho, a execução do disposto nos números anteriores.

8. As actas do Plenário serão tornadas públicas pelos meios que este órgão venha a considerar idóneos, designadamente através da sua inserção em relatório anual das actividades do CES.

9. Salvo deliberação em contrário, tomada por maioria dos membros presentes, não serão lavradas actas das reuniões dos grupos de trabalho ou equiparados.

Artigo 61.º

(Peritos)

1. Os peritos indicados pelas organizações ou entidades com assento no CES poderão assistir às reuniões do Plenário, mas sem direito a usar da palavra.

2. Os membros do CES podem fazer-se acompanhar por peritos para os assistir nas Comissões Especializadas, nas quais não terão direito a voto e só poderão intervir com autorização do respectivo Presidente da Comissão.

3. Nos grupos de trabalho os peritos podem substituir os membros das organizações que os tenham indicado, podendo, nestes casos, representar a respectiva organização.

4. Cada organização com assento no CES não poderá fazer-se acompanhar, simultaneamente, por mais de dois peritos.

5. Os Presidentes das Comissões Especializadas, com a concordância dos Vice-Presidentes, podem convidar a participar nas reuniões plenárias das respectivas Comissões, ou dos seus grupos de trabalho, especialistas nas matérias em apreciação, para proceder a exposições e responder a perguntas.

Artigo 62.º

(Casos especiais de substituição)

1. Qualquer membro efectivo do CES pode, nas Comissões Especializadas ou nos respectivos grupos de trabalho, preferir fazer-se substituir:

- a) por um outro membro, desde que seja membro efectivo ou suplente do CES, que não faça parte da Comissão ou do grupo de trabalho e pertença à mesma organização ou entidade;
- b) por um outro membro, desde que seja membro efectivo ou suplente do CES, que não faça parte da Comissão ou do grupo de trabalho e pertença ao mesmo sector de representação de interesses com assento no CES.

2. As substituições a que se refere o número anterior devem ser confirmadas, por escrito, ao Presidente da Comissão Especializada pelo membro desta que assim se quiser fazer substituir, sob pena de não serem consideradas válidas, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 6.º deste Regulamento.

3. Os membros substitutos vinculam os respectivos membros que se fizeram substituir até à data em que estes comunicarem, por escrito, ao Presidente da Comissão Especializada a cessação da substituição.

4. Nos grupos de trabalho, os membros podem ser substituídos por peritos, nos termos e condições previstas no n.º 3 do artigo 61.º deste Regulamento.

Artigo 63.º

(Forma das convocatórias)

1. Todas as convocatórias para reuniões dos órgãos colegiais do CES, ou de grupos de trabalho ou equiparados, são remetidos aos seus destinatários por meio de escrito idóneo.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se como escrito idóneo, designadamente:

- a) carta registada;
- b) telecópia;
- c) telegrama;
- d) protocolo rubricado.

Artigo 64.º

(Incompatibilidade de mandatos)

1. O Presidente do CES e os Vice-Presidentes do Plenário não podem cumular os respectivos mandatos com os de Presidente ou Vice-Presidente de qualquer Comissão Especializada permanente.

2. O Presidente do CES não pode cumular o seu mandato com o de Presidente de qualquer Comissão Especializada temporária.

3. Os Presidentes e Vice-Presidentes de uma Comissão Especializada permanente não poderão cumular o respectivo mandato com o de Presidente ou Vice-Presidente de outra Comissão Especializada permanente.

Artigo 65.º

(Recurso de actos de órgãos do CES)

De qualquer acto praticado pelos órgãos do CES cabe recurso para o Plenário, com respeito da observância de disposições específicas sobre recursos, constantes deste Regulamento.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 66.º

(Início e termo de funções)

1. Os membros do CES consideram-se em exercício de funções logo após a respectiva posse, conferida pelo Presidente.

2. O mandato dos membros do CES corresponde ao período de legislatura da Assembleia da República e cessa com a tomada de posse dos novos membros, indicados por novo período de legislatura ou nos demais casos previstos neste Regulamento.

Artigo 67.º

(Cartão de Identificação)

1. Os membros efectivos e suplentes do CES têm direito a um cartão de identificação, de modelo anexo ao presente Regulamento, autenticado com a assinatura do Presidente do CES e selo branco.

2. Os cartões serão de cor branca, com uma faixa diagonal com as cores verde e vermelha no canto superior esquerdo.

3. Os cartões emitidos serão registados num livro próprio, com os elementos de identificação convenientes.

4. O cartão será devolvido imediatamente após a cessação ou termo do mandato.

5. Pode ser emitida uma 2ª Via do cartão em caso de extravio, destruição ou deterioração, mantendo-se o respectivo número e fazendo-se constar expressamente a indicação "2.ª Via".

Artigo 68.º

(Revisão do Regulamento de Funcionamento)

1. O presente Regulamento poderá ser revisto por iniciativa de um terço e desde que aprovada por maioria dos membros do CES em efectividade de funções.

2. Aprovada a iniciativa, o Plenário designará para o efeito um grupo de trabalho encarregado de elaborar um projecto de texto e determinará o prazo para a sua elaboração.

3. Compete ao Presidente do CES, na base do texto elaborado nos termos do número anterior, submeter ao Plenário a proposta de revisão do presente Regulamento.

4. A proposta de revisão deve ser aprovada por dois terços dos membros presentes, desde que superior à maioria absoluta dos membros em efectividade de funções.

5. A iniciativa de revisão a que refere o n.º 1 deste artigo deve ser acompanhada de um projecto de articulado das alterações pretendidas.

Artigo 69.º

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento será enviado, pelo Presidente do CES, quinze dias após a sua aprovação pelo Plenário, para publicação no *Diário da República 2ª Série*, entrando em vigor com a sua aprovação pelo Plenário.

Artigo 70.º

(Dúvidas de interpretação e integração de omissões do Regulamento)

1. O Plenário delibera, por iniciativa do Presidente do CES, ouvido o Conselho Coordenador, ou a pedido de qualquer órgão colegial do

CES, a interpretação vinculativa de dúvidas ou a integração de omissões dos preceitos deste Regulamento.

2. As deliberações a que se refere o número anterior são adoptadas por dois terços dos membros presentes, desde que superior à maioria absoluta dos membros em efectividade de funções.

Artigo 71.º

(Disposições transitórias)

1. As primeiras eleições para Vice-Presidente do Plenário, e Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Especializadas permanentes mencionadas no artigo 32.º deste Regulamento, obedecerão às pertinentes disposições neste contidas, com as adaptações derogatórias referidas nos números seguintes.

2. O Plenário do CES que aprovar este Regulamento marcará o local, o dia e o período horário em que terão lugar as eleições a que se refere o número anterior.

3. O Presidente do CES comunicará, a todos os membros, por escrito idóneo, a decisão adoptada pelo Plenário, nas vinte e quatro horas úteis subsequentes.

4. A comunicação da decisão do Plenário, referida no número anterior, considera-se de pleno direito como convocatória para o acto eleitoral.

5. As listas de candidaturas para Vice-Presidentes do Plenário, e Presidente e Vice-Presidentes das Comissões Especializadas mencionadas no artigo 32.º deste Regulamento, são enviadas por correio registado, ou entregues por protocolo na sede do CES, até três dias úteis antes do dia e hora fixados para o acto eleitoral, acompanhadas das declarações individuais de aceitação da candidatura.

6. As listas de candidatura são expostas à entrada do local em que tiver lugar o acto eleitoral, sem prejuízo de o Presidente do CES dever também dar conhecimento a todos os membros do CES das listas recebidas, até vinte e quatro horas antes do acto eleitoral.

7. A indicação dos nomes dos membros individuais que integrarão as Comissões Especializadas permanentes referidas no artigo 32.º deste Regulamento será feita, nos três dias úteis subsequentes à aprovação do Regulamento, pelas organizações ou entidades mencionadas no n.º 2 do artigo 32.º, por meio de escrito idóneo.

8. Só os membros individuais cuja identificação tenha sido transmitida, nos termos do número anterior, poderão exercer o direito de voto para as eleições dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Especializadas permanentes mencionadas no artigo 32.º deste Regulamento.

9. O escrutínio é dirigido pelo Secretário-Geral do CES e, no mínimo, por quatro Conselheiros escolhidos "ad hoc".

10. Haverá três urnas de voto, respectivamente, para a eleição dos Vice-Presidentes do Plenário, do Presidente e Vice-Presidentes da Comissão Especializada da Política Económica e Social, e do Presidente e Vice-Presidente da Comissão Especializada do Desenvolvimento Regional e do Ordenamento do Território.

11. No momento em que cada membro do CES exercer o seu direito de voto, os escrutinadores registarão a sua identificação em documento próprio, que ficará anexo à acta referida no n.º 13 deste artigo.

12. As urnas são encerradas à hora fixada nos termos do n.º 2 deste artigo, procedendo-se de imediato à contagem de votos.

13. O Secretário-Geral do CES e os Conselheiros que tiverem fiscalizado o escrutínio lavrarão acta de onde conste o resultado das votações e seja atestada a regularidade do acto eleitoral.

Lisboa, 11 de Junho de 1993

O Presidente do Conselho Económico e Social,

(Henrique Alberto Freitas do Nascimento Rodrigues)

Identificação a que se refere o artigo 67.º

	<p>REPÚBLICA PORTUGUESA</p> <p>CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL</p> <p>LIVRE-TRÁNSITO</p> <p>Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto</p> <p>Cartão de Identificação n.º _____</p> <p>Para o mandato iniciado em ____ / ____ / ____</p> <p>Nome _____</p> <p>Representante de _____</p> <p>_____</p> <p>Data de emissão ____ / ____ / 200____</p> <p style="text-align: right;">O Presidente</p> <p>_____</p>	<div style="border: 1px solid black; width: 100px; height: 100px; margin: 0 auto; text-align: center; vertical-align: middle;">Fotografia</div>
<p>Membro _____</p> <p>_____</p>		
<p>As autoridades e seus agentes deverão prestar ao titular deste cartão todo o auxílio que por este lhes for pedido para o bom desempenho das suas funções.</p>		
<p style="text-align: center;">Assinatura do titular</p> <p style="text-align: center;">_____</p>		